



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000615/95-16
Recurso nº. : 12.140
Matéria: : IRF - ANO: 1991
Recorrente : TRANSPORTADORA CHADE LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.557

UFIR - Tendo a Lei nº 8.383 de 30.12.91 sido publicada em 31 de dezembro de 1991, correta a indexação dos tributos com base na UFIR a partir de 1º de janeiro de 1992.

CONSTITUCIONALIDADE - Somente o Poder Judiciário pode apreciar a Constitucionalidade das Leis, pois presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo este Tribunal Administrativo julgar a matéria, por extrapolar sua competência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA CHADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000615/95-16
Acórdão nº. : 102-42.557
Recurso nº. : 12.140
Recorrente : TRANSPORTADORA CHADE LTDA

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA CHADE LTDA, inscrita no cadastro geral de contribuintes sob o nº 51.094.639/0001-14, estabelecida à rua Barão do Triunfo nº 20, bairro São Joaquim em Araçatuba SP, inconformada com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto SP, que manteve a exigência do imposto de renda retido na fonte constante do lançamento de página 01, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Trata o lançamento da exigência de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido apurado em 31.12.91, decorrente de diferenças apuradas no recolhimento do referido imposto em virtude do pagamento ter sido realizado sem a correção monetária com base na variação da UFIR conforme determina a Lei nº 8.383/91.

Inconformada com o lançamento a empresa através de seu procurador, apresentou a impugnação de folhas 11/17, alegando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

Inaplicabilidade da Lei 8.383/91 ao resultado apurado pela pessoa jurídica em 31.12.91, visto que a lei não estava em vigor na referida data.

Na autuação está incorretamente aplicada a multa do artigo 4º da Lei 8.218/91, pois nenhuma infração fora cometida para que sofresse tal penalidade.

O julgador monocrático enfrentou as argumentações da defesa e, com base na legislação vigente e em decisões de colegiados administrativos e judiciais, manteve o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000615/95-16
Acórdão nº. : 102-42.557

Inconformada com a decisão singular apresentou o recurso de folhas 27/29, alegando em síntese o seguinte:

“Em razão do que, a recorrente reafirma suas razões da impugnação de que a Lei 8.383/91 não vigeu em 31.12.91, data da ocorrência do fato gerador da obrigação questionada e reafirma também a ilegalidade do artigo 79 do citado diploma legal posto que, ao pretender alcançar fatos consumados antes de sua edição feriu os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade.”

Não poderia ser exigida a multa prevista no artigo 4º inciso I da Lei nº 8.218/91, pois não houve falta de declaração, declaração inexata ou falta de recolhimento e que a autuação fez uma indicação genérica, não precisa, da infração supostamente cometida o que, por si só, torna incerta a imposição.

Que a decisão é confusa na justificativa da imposição da multa, visto não ter ocorrido falta de recolhimento.

Cita decisão sobre cancelamento de lançamento que tem por objeto débitos já consignados na declaração de rendimentos do IRPJ, tempestivamente apresentada.

Conclui pedindo o provimento pela inconstitucionalidade da Lei e ilegalidade do artigo em que se fundamenta a exigência.

A Procuradora da Fazenda Nacional em Araçatuba SP, ofereceu contra-razões ao recurso onde diz que decisão não merece reparos e pede a sua manutenção.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000615/95-16

Acórdão nº. : 102-42.557

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminares a serem analisadas.

A inconformidade do contribuinte com a indexação do imposto, embora com arrazoado bem elaborado carece de base de sustentação, visto que trata tal procedimento como um ônus para o contribuinte, o que na verdade não é, pois a correção monetária não é penalidade ou agravamento da exigência fiscal, mas apenas sua expressão nominal atualizada, tem-se assim hoje o mesmo que se tinha ontem, apenas sua expressão numérica foi alterada, porém o poder de compra da moeda continua o mesmo de outrora.

A indexação dos tributos foi realizada de acordo com a legislação vigente, não há nenhuma ilegalidade como aponta a nobre recorrente, a aplicabilidade da UFIR somente se materializou a partir de janeiro de 1992, somente teria sentido falar em retroatividade se a contribuinte tivesse calculado e recolhido corretamente o imposto no seu vencimento, o que não ocorreu, sendo a indexação uma forma de manter a expressão nominal da exigência atualizada, se aceitássemos a argumentação estaria sendo recolhido apenas parte do valor real do tributo.

A UFIR, bem como o método para atualização, foram estabelecidos pela Lei 8.383/91, publicada em 31.12.91 com vigência a partir de 1º de janeiro de 1992. Engana-se o contribuinte ao afirmar que o artigo 79 pretendeu alcançar fato consumado em 31.12.91, uma vez que em nada interferiu na apuração do resultado, apenas determinou a conversão do imposto dele decorrente em UFIR com o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992, de forma a manter inalterado o valor real no momento de seu recolhimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000615/95-16
Acórdão nº. : 102-42.557

A não indexação como determinou a lei gerou diferença entre o valor devido e o recolhido, ou seja falta de recolhimento de parte do imposto declarado sujeita a lançamento de ofício com a multa prevista no artigo 4º inciso I da Lei nº 8.218/91.

Presumem-se constitucionais os atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo, até decisão em contrário do Poder Judiciário, a quem cabe com exclusividade a discussão da constitucionalidade das Leis.

Portanto às autoridades judicantes na esfera administrativa, não é dado o direito a decidir contra atos emanados das autoridades a quem estejam subordinadas.

Este Tribunal Administrativo, embora composto paritariamente por representantes dos contribuintes e da fazenda, é órgão judicante diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, não cabendo aos seus conselheiros membros, insurgirem contra atos emanados do Poder Executivo e Legislativo.

Aliás cabe lembrar ao recursante que, em sintonia com o acima exposto, tanto o Poder Executivo com Legislativo, mantêm comissões encarregadas do exame das matérias que se tornarão Lei quanto à admissibilidade constitucional, seja via Projeto, seja via Medida Provisória. O exame por qualquer Órgão da Administração, mesmo com poder judicante, não pode se insurgir contra atos das Autoridades Superiores.

Este Conselho tem pautado suas decisões, na medida do possível, com a máxima sintonia com o Poder Judiciário, mormente quanto às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.



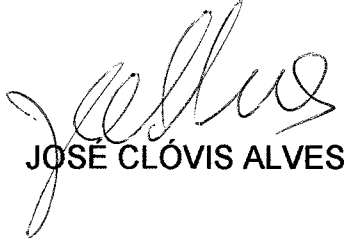
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000615/95-16
Acórdão nº. : 102-42.557

A Lei 8.383/91, foi publicada no diário oficial do dia 31/12/91 e esteve disponível para o conhecimento público nessa mesma data, e nos termos de seu artigo 97 entrou em vigor em 31/12/91 e produziu efeitos a partir de 01 de janeiro de 1992.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


JOSÉ CLÓVIS ALVES